TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002233-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: Priscila Celeste Baffa Falvo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo opôs embargos à execução que lhe move Priscila Celeste Baffa Falvo, Andréa Alves Fávero, Thays Gabrielle Wenzel Ferreira Cavalgieri, Milson Antonio da Silva, Lutécio Duarte, Patrícia P. Dinamarco, Lisieyx Tognetti, Christiany Helena Malimpensa, Fabiana Chiquito Manzer, Angela Monograsso Tinton Poderoso, Mateus de Barros Fazzari, Andrea Antunes Lemo Vieira, Soeli Aparecida Bertollo Mattos, Silvia Eliana Cava Mori, Elizabete Aparecido Francisco Tassim, José Eduardo Cagnim, Marta Regina Salantino, Eduardo Sanches Fazzari, Cibele Bertollo Matos e Aldo Aparecido Ramos, alegando falha nos cálculos dos embargados, que gerou excesso na execução, no valor de R\$ 8.484,86.

Sustenta que os embargados promoveram a execução do valor de R\$ 447.265,88, aplicando percentual complementar de juros de 6%, sobre o saldo anterior atualizado, quando deveriam ter aplicado somente o valor do principal atualizado, alterando-se por consequência o valor total da execução para R\$ 438.781,02.

Os embargados concordaram com o cálculo apresentado (fls.

67/69).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O pedido comporta acolhimento.

O excesso de execução foi bem demonstrado pela Fazenda Pública Estadual embargante, que aliás tornou-se incontroverso diante da concordância dos embargados a respeito, sendo, portanto, caso de acolhimento dos embargos.

Assim, diante do reconhecimento do pedido, já que os credores aceitaram como valor correto a executar aquele indicado pela Fazenda do Estado, ou seja, R\$ 438.781,02 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e dois centavos) para novembro de 2014, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II do CPC.

Condeno os embargados a arcarem com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (setecentos e setenta reais), considerando não houve resistência o pedido, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida.

Prossiga-se na execução, pelo valor de R\$ 438.781,02 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e dois centavos), a fim de que nela sejam expedidos os ofícios requisitórios pertinentes (precatório e RPV).

P. R. I. C.

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA